



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Bloco de Esquerda (BE)**

**PA-2/PE/14/2019**

julho/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo .....	4
2.1. Ações e meios de campanha não refletidos nas contas de campanha. Subavaliação de despesas e receitas de campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Deficiência no suporte documental de algumas despesas. Eventual existência de donativos indiretos. (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	15
2.3. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	27
2.4. Despesas com o pessoal da estrutura do Partido (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	34
3. Decisão .....	37



### Lista de siglas e abreviaturas

BE	Bloco de Esquerda
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
SMN	Salário Mínimo Nacional



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 01.04.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Bloco de Esquerda. Nesse seguimento, o BE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 14.09.2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo**

**2.1. Ações e meios de campanha não refletidos nas contas de campanha. Subavaliação de despesas e receitas de campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, desde que estes envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, identificaram-se algumas ações / meios que não se encontram refletidos nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas), nomeadamente:

<b>Ações e meios</b>	<b>Resposta da Candidatura</b>
Debate “Por um programa europeu de pleno emprego” – 29-04-2014;	“Não temos indicação de quaisquer custos relacionados com esta ação.”.
Debate “A Europa e a reestruturação da dívida” – Auditório Municipal de Oeiras – 13-05-2014;	
Sessão Pública “Se o ambiente fosse um banco já teria sido resgatado?” – Contagiarte, Porto – 15-05-2014;	
Debate do Bloco – Sociedade Artística Tramagalense (SAT), Abrantes – 16-05-2014;	
Sessão Pública “O futuro da União Europeia e a crise em Portugal” – Associação Cultural Desportiva da Cotovia, Sesimbra – 16-05-2014;	
Sessão Pública “Que Europa Queremos? – De Pé para uma Alternativa” – Associação de Reformados de Alhos Vedros – 19-05-2014;	



Sessão de esclarecimento: Segurança Social e Reformados (org + 65 do Bloco de Esquerda) – Praça Paiva Couceiro, Lisboa – 20-05-2014;	
Debate “A Europa e o nosso Estado Social” – Sociedade de Instrução Musical de Porto Salvo, Oeiras – 20-05-2014.	

Adicionalmente, em sede de auditoria verificou-se também que integram a Lista de Ações e Meios de Campanha ações cujas despesas associadas não terão sido, eventualmente, registadas nas Contas da Campanha, tendo sido pedido esclarecimentos ao Partido, nomeadamente:

Ações e meios	Resposta do Partido
<ul style="list-style-type: none"> <li>Ação 8716 “Jantar 15 anos – Marinha Grande” – foi verificada ação de angariação de fundos referente a contribuição para refeição, não tendo sido identificada a despesa associada ao jantar no restaurante “Pintainho Piu”. Acresce que foi verificado nas contas o registo de despesas (portagens de viatura alugada), associadas a essa acção, não tendo sido identificado o registo do aluguer da viatura nas contas de Campanha (contrato n.º 2157645/FT n.º 202114);</li> </ul>	<p>O Partido respondeu: “De facto verificámos que esta ação não está corretamente contabilizada. Estava-se numa fase muito inicial do período de despesas de campanha e houve dúvidas sobre se essa ação específica deveria, ou não, ser considerada como ação de campanha. Isto deu origem a um equívoco e a uma contabilização “partida”, estando parte das despesas incluídas nas contas centrais de 2014. Nas contas centrais de 2014 toda a ação 1579, no valor de 2.917,25€, corresponde às despesas dessa atividade (incluindo autocarros, a despesa de refeição, etc) e detetamos também que a fatura que mencionam da Guerin (de 40,83€) se encontra registada nas contas centrais, na ação geral. Na alteração da contabilidade que iremos efetuar, vamos proceder à transferência dessas despesas para a campanha, classificando-as na ação respetiva. Todos os documentos correspondentes ser-vos-ão enviados no momento de entrega das contas corrigidas.”</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Ação 8719 “Participação em Comício do PEE” no Cinema Batalha, no Porto – não foi identificada a despesa associada ao aluguer do espaço. Por consulta ao Portal do B.E. (Europeias 2014), na Internet, constatou-se que, nessa acção, se registou a participação musical de Uxia e Fred Martins, bem como a declamação de poesia por António Capelo, não tendo sido identificadas quaisquer despesas associadas a tais atuações nas contas de Campanha;</li> </ul>	<p>O Partido respondeu: “Esta ação foi inteiramente organizada pelo Partido da Esquerda Europeia (PEE), tendo esse partido europeu sido responsável por todas as despesas, nomeadamente o aluguer da sala e o pagamento ao músico Fred Martins, que trouxe a cantora Uxia como sua convidada. O Bloco de Esquerda limitou-se a ajudar na organização e logística tendo apenas algumas despesas como ferramentas e utensílios e despesas relacionadas com o transporte de pessoas para essa atividade.</p> <p>Nas contas de campanha essa comparticipação surge com um valor total acima de 4.500€ mas este valor encontra-se sobrestimado por um erro que agora detetámos: a primeira parcela do custo de catering do jantar de encerramento (realizado no porto) encontra-se contabilizada nesta ação em vez de constar da ação 8730 – jantar de encerramento – como seria correto. Vamos proceder à contabilização desta correção o que levará o custo do apoio do Bloco ao comício do PEE no cinema Batalha para 749,36€.</p> <p>Para comprovar que as despesas mencionadas com a sala e o músico foram pagas pelo PEE, junto anexamos as respetivas faturas que foram enviadas ao PEE.”</p>



<ul style="list-style-type: none"><li>Ação 8759 “Noite Eleitoral” realizada no Fórum Lisboa – não foi identificada nas contas de Campanha a despesa relacionada com o aluguer do espaço.</li></ul>	O Partido Respondeu: “A Camara Municipal de Lisboa só nos cobrou o aluguer deste espaço em Novembro de 2015. A inclusão desta fatura nas contas é um dos principais motivos para procedermos à correção de contas, incluindo esta despesa nesta ação e considerando o seu valor como contribuição do partido. O custo é de 1.851,15€ e junto anexamos cópia o documento em causa.”
--	--

Em sede de auditoria, foram ainda identificadas as seguintes situações cujas despesas não foram verificadas nas contas e cuja resposta do Partido não foi conclusiva, não está suficientemente documentada ou não foi dada:

- Não foi identificada a despesa relacionada com a montagem e desmontagem das estruturas 8x3m e “Mupis” cedidos pelo Partido, conforme consta no Anexo XIV – Declaração de Utilização de Bens do Património do Partido Político (cerca de 160 estruturas 8x3m e 750 estruturas “Mupi”). Os auditores externos questionaram o Partido, não tendo sido obtida resposta.
- Não foi verificada nas contas de Campanha a despesa relacionada com a distribuição de jornais, folhetos e monofolhas.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional tendo o Partido respondido: *“O Bloco de Esquerda considera a distribuição de materiais de propaganda como uma parte importante da participação política dos seus aderentes. Deste modo procuramos, sempre que possível, evitar a distribuição profissional desses materiais. Foi o que se passou nesta campanha em que os materiais do tipo que mencionam foram entregues ou distribuídos pelos membros do Bloco de Esquerda no âmbito da sua participação na campanha.”*

Apesar da justificação do Partido, a ECFP considera necessária a entrega do Anexo XV – Declaração sobre Colaboração de Militantes, Simpatizantes e Apoiantes, sendo essa informação fundamental para compreender a natureza da colaboração/serviço prestado e concluir que não existem despesas, eventualmente, não registadas.



- Verificou-se que o Partido adquiriu 163 cartazes/telas para *outdoors* e mais duas “tranches” de 170, não tendo sido identificada a despesa relacionada com a colagem dos mesmos.

Quanto a este ponto, o Partido respondeu: “A campanha teve 3 imagens de *outdoors*, sendo o primeiro um tema múltiplo, tendo sido produzidas telas de quatro cores diferentes, relativos a quatro temas (educação, saúde, salários, emprego). Dado tratar-se de telas houve lugar à sua colocação e não propriamente a uma colagem e esta rede foi classificada com o código de ação 8702. Acontece que na altura a empresa se esqueceu de faturar este serviço, dado estar a fazer serviços para várias campanhas ao mesmo tempo. Do nosso lado também não nos apercebemos deste erro, até agora.

Só agora, com a vossa questão, e cruzando informações, pudemos detetar este lapso e corrigir as contas.

A empresa procedeu à emissão imediata da fatura relativa a este serviço, a qual necessariamente só pode ter a data atual. Em baixo reencaminhamos o email recebido deste fornecedor e anexamos a fatura emitida que vai ser incluída na prestação de contas corrigida que iremos apresentar à ECFP.”

De acordo com a fatura enviada pelo fornecedor, **o montante a corrigir nas Contas da Campanha ascende a 12.029,40 Eur..**

- Não foi verificado nas contas de Campanha a despesa relacionada com a colagem/colocação de cartazes “Mupis”, tendo sido impressos, no decorrer da Campanha, 4.080 unidades.

Quanto a este ponto, em sede de auditoria, o Partido não respondeu.

Face ao exposto, verifica-se uma violação do n.º 1 do artigo 12.º, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º da mesma Lei.





***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

*C.1 - Ações e Meios de campanha não identificados*

*De um modo genérico, as atividades apontadas de C.1.b a C.1.f e C.1.h foram realizadas, é certo, em sedes de coletividades ou salas de entidades municipais, a coberto de uma prática comum e reiterada de todas as forças políticas de utilização de espaços nestas circunstâncias. Sublinhe-se que as entidades privadas em causa são de cariz cultural e recreativo, não representando quaisquer interesses que ponham em causa a transparência das ações presentes e futuras do partido e da candidatura.*

*Para melhor demonstração destes factos, solicitámos a estas entidades declarações relativamente à utilização destes espaços pela candidatura, bem como relativamente ao seu uso habitual por partidos políticos e candidaturas nestas circunstâncias. Juntamos as declarações já recebidas (5 documentos), protestando juntar as restantes quando forem rececionadas.*

*C.1.a - Debate “por um programa de pleno emprego” a 20/4/2014*

*No caso da Casa da Imprensa, veio a verificar-se que havia efetivamente um custo de utilização de sala associado a esta atividade, o qual não nos tinha sido cobrado atempadamente dado que a instituição tem por procedimento a não emissão de qualquer documento contabilístico até ao pagamento do serviço.*

*Após contacto da Casa da Imprensa, já em 2016, procedemos ao pagamento dos 100€ relativos à utilização desta sala a partir da conta central do Bloco de Esquerda. Foi criada uma nova ação para acomodar este custo. Todas as alterações inerentes a esta alteração foram incluídas na correção de contas que apresentámos, onde se inclui o documento original.*

*C.1.b - Debate “A Europa e a reestruturação da dívida” – Auditório Municipal de Oeiras – 13-05-2014*

*Trata-se de um auditório municipal, aberto a iniciativas políticas. Note-se que, apesar de as Câmaras Municipais habitualmente disponibilizarem alguns dos seus espaços públicos para a realização de atividades de campanha, não é habitualmente possível obter da parte destas Câmaras uma listagem global dos equipamentos disponíveis para esse efeito. Talvez esta listagem esteja acessível ao Tribunal Constitucional.*

*C.1.c - Sessão Pública “Se o ambiente fosse um banco já teria sido resgatado?” – Contagiarte, Porto – 15-05-2014*



*A ação decorreu numa sala da Associação Contagiarte. Esta associação de carácter cultural inclui na sua atividade a realização de debates de carácter político. A associação tem em funcionamento um bar o qual beneficia da presença dos participantes nos debates, financiando deste modo as suas atividades. Junto anexamos declaração da Associação comprovando isso mesmo.*

*C.1.d - Debate do Bloco - Sociedade Artística Tramagalense (SAT), Abrantes – 16-05-2014*

*A ação decorreu numa sala da associação sem fins lucrativos Sociedade Artística Tramagalense. Esta associação disponibiliza o seu espaço para atividades cívicas de várias ordens, nomeadamente intervenções políticas. Junto anexamos declaração da Associação comprovando isso mesmo.*

*C.1.e - Sessão Pública “O futuro da União Europeia e a crise em Portugal” – Associação Cultural Desportiva da Cotovia, Sesimbra – 16-05-2014*

*A ação decorreu numa sala da Associação Cultural Desportiva da Cotovia, uma entidade sem fins lucrativos. Esta associação disponibiliza o seu espaço para atividades cívicas de várias ordens, nomeadamente intervenções políticas. Junto anexamos declaração da Associação comprovando isso mesmo.*

*C.1.f - Sessão Pública “Que Europa Queremos? – De Pé para uma Alternativa” – Associação de Reformados de Alhos Vedros – 19-05-2014*

*A ação decorreu numa sala da Associação de Reformados de Alhos Vedros. Esta associação disponibiliza o seu espaço para atividades cívicas de várias ordens, nomeadamente intervenções políticas.*

*Junto anexamos declaração da Associação.*

*C.1.g - Sessão de esclarecimento: Segurança Social e Reformados (grupo + 65 do Bloco de Esquerda) – Praça Paiva Couceiro, Lisboa – 20-05-2014*

*A ação decorreu num espaço público ao ar livre, pelo que não teve quaisquer custos.*

*C.1.h - Debate “A Europa e o nosso Estado Social” – Sociedade de Instrução Musical de Porto Salvo, Oeiras – 20-05-2014*



*A ação decorreu numa sala da Sociedade de Instrução Musical de Porto Salvo. Esta associação disponibiliza o seu espaço para atividades cívicas de várias ordens, nomeadamente intervenções políticas. Junto anexamos declaração da Associação comprovando isso mesmo.*

*C.1.i - Ação 8716 – jantar Marinha Grande – identificação da despesa. Portagem e respetivo aluguer.*

*Reafirmamos a resposta que já demos às auditoras, remetendo a alteração para a correção de contas que apresentámos recentemente à ECFP, já no contexto do contraditório a este relatório de auditoria.*

*De facto, verificámos que esta ação não está corretamente contabilizada. Estava-se numa fase muito inicial do período de despesas de campanha e houve dúvidas sobre se essa ação específica deveria, ou não, ser considerada como ação de campanha. Isto deu origem a um equívoco e a uma contabilização “partida”, estando parte das despesas incluídas nas contas do BE de 2014. Nas contas de 2014, inicialmente apresentadas, toda a ação 1579 correspondia às despesas dessa atividade (incluindo autocarros, a despesa de refeição e também propaganda, entre outros). Na alteração da contabilidade que apresentámos, procedemos à transferência dessas despesas para a campanha, classificando-as na ação respetiva. Os originais desses documentos encontram-se na pasta de contas corrigidas já entregue.*

*C.1.j - Dados sobre ação 8719 – Participação em comício do PEE, no cinema Batalha*

*Reafirmamos a resposta que já demos às auditoras, remetendo a alteração para a correção de contas que apresentámos recentemente à ECFP, já no contexto do contraditório a este relatório de auditoria.*

*Esta ação foi inteiramente organizada pelo Partido da Esquerda Europeia (PEE), tendo esse partido europeu sido responsável por todas as despesas, nomeadamente o aluguer da sala e o pagamento ao músico Fred Martins, que trouxe a cantora Uxia como sua convidada. O Bloco de Esquerda limitou-se a ajudar na organização e logística tendo apenas algumas despesas como ferramentas e utensílios e despesas relacionadas com o transporte de pessoas para essa atividade.*

*Nas contas de campanha inicialmente entregues, essa comparticipação surge com um valor total acima de 4.500€ mas este valor encontra-se sobrestimado por um erro que agora detetámos: a primeira parcela do custo de catering do jantar de encerramento (realizado no Porto) encontra-se contabilizada nesta ação em vez de constar da ação 8730 – jantar de encerramento – como seria correto. Procedemos à contabilização desta correção, o que levou o custo do apoio do Bloco ao comício do PEE no cinema Batalha*



*para 749,36€. Para comprovar que as despesas mencionadas com a sala e o músico foram pagas pelo PEE, junto anexamos as respetivas faturas que foram enviadas ao PEE e que foram já entregues às auditoras.*

*C.1.k - Ação 8759 – Noite eleitoral no Fórum Lisboa – custo do espaço*

*Tal como foi mencionado na nossa resposta anterior às auditoras, procedemos à inclusão desta despesa nas contas de campanha.*

*A noite das Eleições tem sido considerada parte integrante das despesas de campanha do Bloco de Esquerda desde a entrada em vigor da Lei 19/2003, estando evidenciada em todas as listas de Ações entregues, sem que essa inclusão tenha sido questionada pelo Tribunal Constitucional. A este nível o Bloco de Esquerda limitou-se a proceder como tinha feito em eleições anteriores, tanto mais que estas despesas se encontram inequivocamente incluídas no período de despesas de campanha (seis meses antes do ato eleitoral).*

*Só após o apuramento geral é que os resultados do acto eleitoral se consolidam e tornam definitivos juridicamente.*

*Às eleições para o Parlamento Europeu são aplicáveis as normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações (artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril).*

*Assim, a noite eleitoral não se encontra fora de período campanha eleitoral, pelo menos do ponto de vista do Regime Jurídico do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais. O conceito de despesas de campanha eleitoral é, e muito bem, muito mais vasto que a definição temporal de campanha eleitoral nas leis eleitorais. Com efeito, o artigo 19.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, “consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo”.*

*Ora, sendo certo que os resultados eleitorais na noite da votação não estão ainda juridicamente consolidados e definitivos, podendo até ocorrer repetição de operações eleitorais, eventualmente com influência no apuramento final e na distribuição de mandatos, as despesas tidas com a “noite eleitoral” podem e devem ser consideradas nas contas da campanha eleitoral.*

*C.1.l - Despesas relacionadas com montagem e desmontagem de outdoors*



*Não temos indicação de qualquer questão neste sentido por parte das auditoras, eventualmente por lapso nosso. Apenas por essa razão terá esta questão ficado sem resposta.*

*Não há qualquer custo de montagem e desmontagem de estruturas outdoor a ser considerado porque a rede já estava implementada antes das eleições e permaneceu instalada posteriormente, não havendo por isso qualquer custo, mesmo que em espécie, a assinalar.*

*C.1.m - Despesas relacionadas com distribuição de jornais, folhetos e monofolhas*

*O Bloco de Esquerda considera a distribuição de materiais de propaganda como uma parte importante da participação política dos seus aderentes. Deste modo procuramos, sempre que possível, evitar a distribuição profissional desses materiais. Foi o que se passou nesta campanha em que os materiais do tipo que mencionam foram entregues ou distribuídos pelos membros do Bloco de Esquerda no âmbito da sua participação na campanha.*

*Este tipo de atividade de campanha é resultado da liberdade de expressão, consagrado no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e da liberdade de propaganda acolhida no artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.*

*A participação política é feita por aderentes e apoiantes da candidatura, não podendo entender-se que os valores de transparência do financiamento político, que muito presamos, possam pôr em causa a liberdade de expressão e propaganda.*

*A organização de listas contendo a identificação das pessoas que participaram nestas ações sempre violaria o disposto no artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. E não se venha confundir esta forma de participação na campanha com a obrigação legal de identificação dos autores dos financiamentos de partidos políticos e de campanhas eleitorais, nomeadamente em contexto de ações de angariação de fundos. São situações que envolvem diferenças significativas quanto ao conteúdo, visto estas últimas não serem necessariamente o exercício da liberdade de opinião e propaganda eleitoral e, ademais, está prevista na lei a existência da relação dos financiamentos e a identificação dos seus autores.*

*C.1.n - Despesas relacionadas com outdoors*

*A despesa em causa, no valor de 12.029,40€, tinha sido mantida fora das contas de campanha por lapso, mas consta das contas de campanha atualizadas no documento n.º 1001, cujo original foi já entregue à ECFP.*



*C.1.o - Despesas relacionadas com colagem de mupis*

*O Bloco de Esquerda considera a distribuição de materiais de propaganda como uma parte importante da participação política dos seus aderentes. Deste modo procuramos, sempre que possível, evitar a distribuição profissional desses materiais. Foi o que se passou nesta campanha em que os materiais do tipo que mencionam foram distribuídos pelos membros do Bloco de Esquerda no âmbito da sua participação na campanha.*

*Este tipo de atividade de campanha é resultado da liberdade de expressão, consagrado no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e da liberdade de propaganda acolhida no artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.*

*A participação política é feita por aderentes e apoiantes da candidatura, não podendo entender-se que os valores de transparência do financiamento político, que muito prezamos, possam pôr em causa a liberdade de expressão e propaganda.*

*A organização de listas contendo a identificação das pessoas que participaram nestas ações sempre violaria o disposto no artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. E não se venha confundir esta forma de participação na campanha com a obrigação legal de identificação dos autores dos financiamentos de partidos políticos e de campanhas eleitorais, nomeadamente em contexto de ações de angariação de fundos. São situações que envolvem diferenças significativas quanto ao conteúdo, visto estas últimas não serem necessariamente o exercício da liberdade de opinião e propaganda eleitoral e, ademais, está prevista na lei a existência da relação dos financiamentos e a identificação dos seus autores.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Antes de mais, importa registar que o BE apresentou a retificação integral das contas de campanha, enviando um novo dossier de prestação de contas de campanha em 31 de maio de 2016, no âmbito do contraditório relativo ao Relatório da ECFP, as quais foram aceites.

Com a retificação integral das contas e com a pronúncia apresentada pelo Partido, consideram-se esclarecidos quase todos os pontos.



Contudo, no que diz respeito à cedência gratuita de salas, admitida pelo BE, as mesmas revelam natureza pública ou são suscetíveis de ser subsumidas nas entidades de economia social, nos termos do art.º 4.º da Lei n.º 30/2013, de 3 de maio – com o relevo que se mostrará de seguida.

Na verdade, quanto à utilização gratuita de espaços públicos e equiparados, importa neste momento reanalisar a questão. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar o artigo 8.º-A à L 19/2003. Atento o disposto em tal disposição legal, “[n]ão se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio”.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao supra exposto, considera-se que não existe aqui qualquer irregularidade.

No que diz respeito à despesa na noite eleitoral, com a publicação da LO 1/2018 foi alterada a redação do art.º 19.º da L 19/2003, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 5. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, “As despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral”.

No caso, tratou-se de despesas com o local para receber a comunicação social em público para anúncio dos resultados eleitorais e para conferência de imprensa com os jornalistas – as quais se reportam a despesas de campanha, ao abrigo do regime atual.

Assim, atento o novo quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, a situação descrita já não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do



Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

## 2.2. Deficiência no suporte documental de algumas despesas. Eventual existência de donativos indiretos. (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

a) Com base na análise efetuada pelos auditores externos às contas da campanha foram identificadas as seguintes despesas cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado, tendo em consideração a lista indicativa de preços publicada pela ECFP:

Doc. Interno	Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Quant.	Custo Unit.	Valor s/ IVA
668	66	21/05/2014	78	Grafismos e animação para tempos de antena para as eleições Europeias		1.500,00	1.500,00
729	0033	21/05/2014	Free Dreams	Bobine de Emissão	18	50,00	900,00
				Adaptação e legendagem em português	16	1,50	24,00
777	23	18/06/2014	Bruno Borges	Ilustração Tempos de Antena Europeias			200,00
925	10	2/06/2014	Paulo Basílio	Sonoplastia Tempos de Antena Europeias			200,00

Em sede de auditoria, foram solicitadas pelos auditores externos informações adicionais, nomeadamente, número de tempos de antena e respetiva duração e identificação da despesa relacionada com os tempos de antena, tendo o Partido respondido: “*Foram realizados 5 tempos*”

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).





*de antena para a campanha das Europeias. Todos os vídeos podem ser consultados em [https://www.youtube.com/playlist?list=PLYha99yG0g25S\\_qhwElf84Yn4pKwJenOS](https://www.youtube.com/playlist?list=PLYha99yG0g25S_qhwElf84Yn4pKwJenOS)".*

Contudo, a informação evidenciada na documentação de suporte, acima identificada, não permite concluir sobre a razoabilidade dos preços praticados face ao mercado, nomeadamente a Listagem n.º 38/2013.

b) Adicionalmente, não foi possível aos auditores externos verificar a razoabilidade das despesas de combustível, portagens e estacionamento com as viaturas afetas à Campanha (viaturas alugadas, viatura cedida a título de empréstimo e viaturas do património do Partido) pelo facto de tais despesas não evidenciarem a matrícula da viatura.

c) Para além disso, foram identificadas despesas, que não se encontram suportadas de forma adequada, como segue:

- Despesas, no montante total de 206,34 Eur., sem documento de suporte, tendo o Partido referido que: *"Os documentos em causa foram pagos por multibanco mas houve extravio das faturas. Estamos a tentar recuperar as segundas vias, nos casos em que conseguimos identificar o fornecedor. Junto anexamos cópias dos pedidos efetuados"*;
- Despesa de combustível e despesa associada a telemóvel, no montante total de 77,51 Eur., cujos documentos de suporte não são válidos (doc. 610 b, FM 80 e FM 81);
- Despesas, nomeadamente relativas a táxis, refeições, transportes e combustível (casos em que, por outro lado, nem sempre é identificada a matrícula da viatura) sem identificação do Partido, no montante total de 1.584,75 Eur., ou com indicação de número de identificação fiscal de terceiros, no montante total de 52,50 Eur.;
- Dois casos de despesas relacionadas com refeições, no montante total de 90 Eur., cujo número de identificação fiscal apresenta erro de digitação (doc. 646 h e 653).



As situações indicadas constituem um incumprimento do n.º 2 do art.º 19º da L 19/2003.

d) Por fim, em sede de auditoria, foram identificadas inúmeras despesas relacionadas com refeições, combustíveis, portagens e estacionamento, as quais foram pagas por terceiros (candidatos, militantes, apoiantes, simpatizantes, colaboradores) e posteriormente reembolsadas às mesmas pessoas através da conta bancária da campanha, procedimento esse incorreto e ilegal.

A ECFP entende que se trata de despesas eleitorais pagas por terceiros, o que, independentemente do seu reembolso, configura donativos indiretos, contrariando o artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

*C.3 - Deficiência no suporte documental de algumas despesas*

*C.3 – Pontos a) a d):*

*Relativamente aos documentos com os números internos 668, 777 e 925 (valor total 2.337,00€ já com IVA), trata-se da produção de grafismos e animações esporádicos que foram inseridos nos Tempos de Antena da candidatura. Os restantes minutos dos Tempos de Antena foram produzidos com o material do partido disponível na sua sede nacional.*

*Todos os vídeos podem ser consultados em*

*[https://www.youtube.com/playlist?list=PLYha99yG0g25S\\_qhwElf84Yn4pKwJenOS](https://www.youtube.com/playlist?list=PLYha99yG0g25S_qhwElf84Yn4pKwJenOS)*

*Se analisarmos os períodos em cada tempo de antena preenchidos com animações, os mesmos totalizam aproximadamente 5 minutos, com as respetivas utilizações diferenciadas do seguinte modo:*

- Tempo de antena 1 - 1 minuto e 30 segundos*
- Tempo de antena 2 - 1 minuto e 16 segundos*
- Tempo de antena 3 - 1 minuto e 18 segundos*
- Tempo de antena 4 – não houve grafismos novos*



- *Tempo de antena 5 – O Barco das Mentiras de Passos Coelho – 45 segundos*

*Total: aproximadamente 4 minutos e 49 segundos*

*Note-se que para a contabilização dos tempos apenas se consideraram em cada tempo de antena grafismos que não tivessem sido mostrados em tempos de antenas anteriores, por forma a apurar o montante total dos tempos de produção gráfica.*

*Neste sentido, os valores apresentados estão dentro dos valores de referência da Lista de Meios da ECFP: tempo de antena para TV até 5 minutos (entre 2.070€ e 2.530€)*

*Quanto ao fornecimento das Bobines de Emissão documento 729 no valor total de 1.107€, houve a preparação das mesmas para as três estações emissoras pelos 5 tempos de antena, incluindo-se uma outra suplementar de segurança para cobrir situações de contingência.*

*O valor faturado das bobines 50€+IVA (23%) está dentro do previsto no Capítulo V da Lista de Meios: Bobines de Emissão Adicionais entre 45€ e 55€.*

#### *C.3.e – Despesas de combustível*

*O único carro que foi cedido à campanha foi aquele que é identificado nas contas. Além disso foram recebidas várias despesas de deslocação realizadas por apoiantes nas suas viaturas particulares, conduzidas pelos próprios, para participar em atividades de campanha ou reuniões de organização. Nenhuma dessas viaturas esteve ao serviço de campanha e todas as despesas foram justificadas e analisadas pela gestão da candidatura, garantindo-se que se enquadravam nas atividades de campanha. As despesas estão acompanhadas de folhas de autorização de despesa que evidenciam esse processo de autorização.*

#### *C.3.f - Despesas de 206,34€ sem despesas de suporte*

*Trata-se de três pagamentos por cartão multibanco realizados pela equipa da campanha durante as suas numerosas deslocações, cujos documentos originais se extraviaram. Após análise dos extratos bancários e novas diligências junto dos fornecedores, foi possível recuperar segundas vias dos documentos pedidos, as quais anexamos:*

- *Documento 176 - 23,85€ - Ant. Joaquim Ferro e Herds. Junto anexamos segunda via,*



• Documento 292 - 59,94€ - Fuelgeste: temos e-fatura que anexamos. Foi enviado email com pedido de segunda via, o qual anexamos. Aguardamos resposta.

*C.3.g – Despesas com documentos não válidos (610b, FM80 e FM81)*

*O documento 610b é de uma empresa de fornecimento de combustíveis que foi contactada para nos enviar uma segunda via da fatura em causa, uma vez que nas contas de campanha foi incluído, por lapso, o talão comprovativo de pagamento, em vez da respetiva fatura. Note-se que, de qualquer modo, a despesas em causa está identificada. Não tendo sido possível obter a segunda via em tempo útil para esta resposta, junto anexamos a e-fatura correspondente a esta despesa bem como o email enviado à empresa, comprometendo-nos a reencaminhar qualquer documento que nos seja enviado.*

*Quanto aos documentos FM80 e FM81, trata-se de pequenas compras numa loja cujos empregados não falavam português de forma fluente o que gerou alguma dificuldade na obtenção de um documento adequado. Contactada a loja, foi possível obter faturas relativas a essas aquisições.*

*Junto anexamos todos os documentos.*

*C.3.h - Despesas sem identificação do partido (1.584,75€) ou com NIF de terceiros (52,50€)*

*Pelos dados do vosso relatório, não nos é possível identificar exatamente a que documentos se referem. É sabido que alguns fornecedores emitem, por sistema, faturas simplificadas as quais não apresentam um número de contribuinte específico. Estão nessa situação os recibos de portagem e outros pagamentos automáticos de baixo valor. Nesta campanha, há despesas com portagens não intermediadas pela Via Verde ou por empresas de alugueres de automóveis acima de 1.900€. Assim, provavelmente todas essas faturas por vós identificadas se encontram nesta categoria. Apesar de ser sempre desejável a indicação do NIF da entidade a que se destinem as faturas, é de notar que quando se trata de faturas sem qualquer NIF, a inclusão dos seus documentos originais prova que eles foram pagos e autorizados no contexto de campanha.*

*Quanto aos 52,50€ que mencionam estarem com outros NIFs, não podemos confirmar por não termos indicação concreta do que se trata. Supomos que sejam faturas com erros de digitação ou emitidas por lapso com o NIF da pessoa que adquiriu o serviço. Não podendo confirmar do que se trata, resta-nos realçar a muito reduzida materialidade desse caso.*

*C.3.i - 2 despesas com NIF com erro de digitação*



*De facto, trata-se de simples erros de digitação do NIF do Bloco de Esquerda, onde deveria ler-se 504486721, lê-se:*

- *no documento 646h: 704 486 721*
- *no documento 653: 504 486 165*

*Trata-se naturalmente de pequenos lapsos dos fornecedores que não foram detetados pelos nossos serviços e que não é já possível corrigir.*

#### *C.3.j - Reembolso de despesas*

*As despesas em causa são quase sempre de natureza imprevista quanto ao momento da sua realização e quanto ao seu montante exato, o que dificulta a realização do seu pagamento por via bancária e de forma centralizada, ainda que sejam feitas em benefício da campanha eleitoral e com autorização expressa do Mandatário Financeiro.*

*A par da imprevisibilidade relativa destas despesas, realce-se o facto de o pagamento das mesmas por terceiros não constituir um verdadeiro empréstimo ou adiantamento: são despesas que implicam pronto pagamento e cujo reembolso a quem se substitui à campanha eleitoral no pagamento é feito a muito curto prazo, não acarretando qualquer encargo para qualquer das partes.*

*Acresce que as despesas em causa não excedem em caso algum o valor máximo permitido para pagamentos em numerário, nem individualmente consideradas, nem no seu conjunto, como se pode constatar das contas prestadas.*

*As faturas reembolsadas não excedem individualmente o montante de 392,78€, ou seja, não excedem o valor do IAS. O montante total de transferências é inferior a 18 mil euros, representando cerca de 5% das despesas de campanha, como se pode ver no seguinte quadro resumo.*



<i>Despesas efetuadas por apoiantes da campanha, reembolsadas por transferência bancária</i>	
<i>Valor máximo individual de despesa</i>	<i>392,78 €</i>
<i>Número total de transferências</i>	<i>120</i>
<i>Valor total de despesas reembolsadas</i>	<i>17.784,48€</i>
<i>% das despesas totais da campanha</i>	<i>5,10%</i>
<i>Número total de documentos reembolsados</i>	<i>707</i>
<i>Dos quais, documentos de valor individual inferior a 50€</i>	<i>587</i>

*Estes dados podem ser constatados pela análise dos documentos de prestação de contas, que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.*

*Tal como explicitamos de seguida, entendemos que estes reembolsos são legítimos e até preferíveis enquanto substitutos de pagamentos por fundos de maneo considerando, portanto, que eles devem ser limitados pelos mesmos constrangimentos dos pagamentos em dinheiro definidos no n.º 3 do art. 19.º da Lei 19/2013. No caso em apreço esses limites são de 419,22€ por despesa individual e 52.821,72€ para o total dessas despesas (considerando que a lista da candidatura tinha 21 candidatos efetivos). Tendo em consideração os dados do quadro apresentado acima, pode comprovar-se que os reembolsos efetuados estão perfeitamente enquadrados nos limites legais para os pagamentos em dinheiro.*

*Dispõe o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 que é vedado aos partidos políticos “receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem”. Importa pois proceder à sua interpretação.*

*O Tribunal Constitucional vem, há muito dizendo quanto aos “adiantamentos para o pagamento de despesas”, qualificação que rejeitamos, que:*

*(i) “os mesmos são proibidos, desde logo por força de um princípio de transparência que rege todo o financiamento dessas campanhas. Por outro lado, pela própria interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16º da lei n.º 19/2003, que se refere a donativos de pessoas singulares, conjugada com o n.º 3 do artigo 15.º do mesmo diploma, uma vez que a exigência de fazer depositar na conta bancária da campanha todas*



*as receitas obtidas em numerário se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indirectos”, conforme refere o Douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008;*

*(ii) “Resultando claro do artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003 que todas as despesas da campanha são pagas através da conta bancária para o efeito aberta pelas candidaturas, qualquer pagamento de despesas realizado por terceiro, em benefício da candidatura, corresponde a uma receita proibida, porque obtida de forma não admitida por lei”, conforme refere o Douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 43/2015;*

*(iii) “a possibilidade de proceder a adiantamentos do pagamento de despesas está reservada aos Partidos políticos que, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, podem fazer adiantamentos à campanha, por conta da subvenção estatal a receber, devendo certificar devidamente tais contribuições” conforme refere o Douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 43/2015.*

*Com o devido respeito por opinião em contrário, entendemos que esta não é a interpretação mais adequada.*

*Como refere o artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil, enquanto cânone interpretativo, “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”.*

*Tendo assim em conta o elemento histórico, o elemento teleológico e o elemento sistemático para a interpretação desta norma, procuraremos explicitar a interpretação que entendemos mais adequada do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003.*

*A redacção do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 mantém-se na sua redacção originária.*

*O projecto de Lei n.º 222/IX, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 66, de 6 de Fevereiro de 2003, continha um artigo 6.º, n.º 4 com a seguinte redacção “Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4º.”.*

*A formulação definitiva do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 consta do texto de substituição dos Projectos de Lei n.º 222/IX, 225/IX e 266/IX, apresentado pela Comissão Eventual da Reforma do*



*Sistema Político e publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 88, de 26 de Abril de 2003.*

*Como referiu o então Deputado Diogo Feio, CDS-PP, na discussão das iniciativas que originaram a Lei n.º 19/2003, in Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 113, de 26 de Abril de 2003 pág. 4767:*

*“Quanto ao que está proposto no texto de substituição apresentado pela Comissão e relativo ao financiamento dos partidos, devo referir que assenta em alguns aspetos objetivos e extraordinariamente positivos: maior transparência, melhor fiscalização e acentuada responsabilização.*

*Com vista a uma maior transparência, realçamos, em primeiro lugar, a importantíssima e fundamental extinção dos donativos anónimos aos partidos políticos, mas também a aplicação, em concreto, de um princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e às campanhas eleitorais. A partir de hoje, com toda a certeza, não haverá dúvidas em relação a qualquer espécie de penumbra.”*

*Desta intervenção se extrai, com clareza, que o objetivo de todo o novo regime foi a “transparência”, a “extinção de donativos anónimos” e “um princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e das campanhas eleitorais”.*

*Foi em nome do Princípio da Transparência que o legislador optou pela redacção do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003.*

*De igual forma, em nome do “princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e das campanhas eleitorais”, as receitas da campanha eleitoral provenientes de donativos e angariação de fundos, desde a versão original da Lei n.º 19/2003 “são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem”.*

*A motivação do Bloco de Esquerda para a adoção deste procedimento, prende-se com uma interpretação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 que tenha em consideração:*

*(i) A necessidade de assegurar a transparência das despesas de campanha eleitoral e bem assim com o recurso a meios bancários para assegurar o pagamento das despesas de campanha;*

*(ii) A dificuldade prática de distribuição de meios de pagamento bancário por todas as pessoas que possam ter de vir a realizar despesas para a campanha, assegurando a fiabilidade das contas da mesma e o controlo do mandatário financeiro determinado pelo artigo 21.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, bem como a*





*impossibilidade física do mandatário financeiro estar presente em todos os momentos da campanha, especialmente numa campanha marcada pelo seu carácter nacional, com dispersão geográfica e simultaneidade das suas atividades, como é o caso.*

*Por isso, e tratando-se de despesas que possam ser pagas em numerário, como foi o caso, sem que se demonstre violado o disposto no artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, e devidamente autorizadas pelo mandatário financeiro, não nos parece que constitua qualquer ilegalidade o pagamento dessa despesa por pessoa singular, desde que devidamente reembolsado por meio bancário.*

*Na verdade, este procedimento é bem mais idóneo para assegurar os princípios da transparência e do recurso a meios bancários para assegurar o pagamento das despesas de campanha, do que o procedimento sugerido pela Entidade de Contas. Assegura-se desta forma não só a discriminação da despesa, como também a indicação do seu montante e a identidade de quem a realizou.*

*Salvo o devido respeito por opinião diversa, a solução que vem sendo sugerida pela ECFP (constante, por exemplo, de recomendação referida no Douo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, preconizando o recurso a um “Fundo de Maneio para pagamento de despesas de baixo valor – o qual, como ali bem consta, é feito a partir da conta bancária da campanha”, constitui, a nosso ver, um procedimento bem menos transparente que o adotado e censurado, uma vez que:*

- (i) Favorece pagamentos em numerário sem que seja possível identificar o seu autor material;*
- (ii) Aumenta os riscos de ilegalidade na utilização de receitas de campanha, na medida em que, de acordo com o aforismo popular “o dinheiro não fala”;*
- (iii) Aumenta os riscos físicos de roubo e extravio físico dos montantes em numerário que constituam os “Fundo ou Fundos de Maneio”;*
- (iv) O procedimento adotado, pelo contrário, permite um efetivo e transparente controlo da identidade das pessoas que procederam em concreto ao pagamento de cada despesa através da devolução do respetivo valor por via bancária, o que não se verificaria com o recurso ao sugerido e recomendado “Fundo de Maneio”. Aliás, a opção pelo procedimento sugerido pela ECFP, isto é, pela constituição de um “Fundo de Maneio”, não impede, bem pelo contrário, a existência de “adiantamentos”. Como “o dinheiro não fala”, sempre os “adiantamentos” poderiam ser feitos, bem como respetivo “reembolso”, por conta do*



*“Fundo de Maneio”, com a vantagem para o “infrator” de não haver qualquer rasto documental e portanto de não ser sancionado nos termos propostos!*

*Resulta assim que a sugestão do “Fundo de Maneio” não é adequada às finalidades do regime jurídico de financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais e bem assim não é adequado à prevenção das infrações que se pretendem combater.*

*Salvo o devido respeito, o procedimento que vem sendo sugerido pela EFCP e pelo Tribunal Constitucional é totalmente inapropriado aos objetivos da regulamentação do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

*Desta forma se permite que entre pela janela o que o legislador não pretendeu que entrasse pela porta: a informalidade e a falta de transparência proporcionadas pela criação de um “Fundo de Maneio”, com todos os riscos e problemas de controlo que envolve a gestão de numerário.*

*Permitindo-se ainda com a criação de um eventual “Fundo de Maneio” que de forma opaca, e materialmente insindicável, se proceda ao pagamento e reembolso das despesas aqui em causa, desde que nos limites permitidos para pagamento de despesas em numerário, e sem qualquer identificação de quem procedeu a esses mesmos pagamentos, que até poderia ser, no limite, uma pessoa ou entidade que esteja impedida de o fazer.*

*O Bloco de Esquerda, como já se sublinhou, atuou nestes termos visando a máxima transparência e segurança jurídica, assegurando a transparência do seu comportamento e não utilizando como expediente a possibilidade aberta pela EFCP e pelo Tribunal Constitucional de criar um Fundo de Maneio fugindo ao necessário escrutínio das suas actividades financeiras de campanha eleitoral.*

*Por isso, com o devido respeito, à luz do elemento histórico e do elemento teleológico não se compreende esta interpretação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 feita pelo Tribunal Constitucional.*

*Entendemos antes que a interpretação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003, deve ser feita como permitindo o reembolso de despesas de campanha suportadas por terceiros que, cumulativamente, sejam:*

*a) Autorizadas pelo Mandatário Financeiro (artigo 21.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003);*

*b) Pagas por pessoas singulares, devidamente identificadas (artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003);*



*c) Tituladas por documento fiscal emitido em nome da campanha eleitoral (artigo 19.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2003);*

*d) De montante inferior ao limite estabelecido para pagamentos em numerário (artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003);*

*e) Sejam reembolsadas por meio bancário da conta de campanha, permitindo a identificação do beneficiário do reembolso.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

A ECFP analisou a resposta do B.E., bem como os documentos apresentados, considerando as questões a) a c) esclarecidas.

No que respeita às situações descritas na alínea d) refira-se, antes de mais, que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o previsto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS<sup>2</sup>.

No caso, após análise das despesas, verificou-se que se tratou de diversas despesas relativas, designadamente, a estacionamento, refeições, combustíveis e portagens, quase todas de valor individual reduzido (individualmente consideradas, nenhuma ultrapassa o valor de 426 Eur.) e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade.

<sup>2</sup> Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008, isto é, o valor de 426,00 Eur..



Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face à lei vigente atualmente, conclui-se não existir aqui qualquer irregularidade.

### 2.3. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

De acordo com os documentos de prestação de contas de campanha apresentados pelo Partido, as despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, totalizam 72.532,08 Eur. (mapa da despesa M10), correspondente a 25,45 % da subvenção estatal (284.994,84 Eur.).

Acresce que foi identificada no decurso da auditoria externa, uma despesa com estruturas, cartazes e telas no montante de 1.416,96 Eur. (fatura nº 259 do fornecedor PinkPlate – Mupis 118x117 cm –ação 8762), registada por lapso na rubrica de despesas “Propaganda, Comunicação Impressa e Digital”.

Nestes termos, constatamos que a despesa com estruturas, cartazes e telas ultrapassou a percentagem estipulada legalmente.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

*C.5 - Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção com outdoors*



*O valor atualizado da rubrica “Cartazes e estruturas” é de 85.798,44€, representando 30% da subvenção e 24,75% da despesa. Na verdade, se a votação obtida fosse suficiente para cobrir todos os custos da campanha, variável que não poderíamos conhecer à data da realização das despesas, esta questão não se colocaria, cumprindo-se os limites mencionados na lei.*

*O n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redacção da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, determina que “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública”.*

*A redacção deste preceito não é feliz, o que mais se acentua quando há outras fontes consideráveis de financiamento da campanha para além da subvenção.*

*É que a subvenção não é a única receita de financiamento das campanhas, e a redacção do preceito não tem esse facto em linha de conta.*

*O que o preceito diz, com clareza é que “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada” e não, conforme a ECFP considera, que as despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública estão limitadas ao valor de 25% da subvenção.*

*As consequências desta redacção são muito claras. Utilizando dois exemplos práticos:*

*a) Se uma candidatura tiver direito a 25.000€ de subvenção, ascendendo o total da receita, bem como o total da despesa a 50.000€ do qual a despesa com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ascende a 30.000€, o que dizer? É certo que os 30.000€ de despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ultrapassam, e muito, os 25% da subvenção com o valor total de 25.000€. Mas como sabemos o quanto da subvenção foi canalizado para essas despesas? Inexistindo uma consignação da receita proveniente da subvenção, é possível concluir que apenas 5.000€ da subvenção foram afectados à despesa com estas estruturas. O que significa que não se verificou a ultrapassagem do limite.*

*b) Outra coisa seria se uma candidatura tiver direito a 40.000€ de subvenção, ascendendo o total da receita, bem como o total da despesa a 50.000€ do qual a despesa com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ascende a 30.000€. Neste caso, é seguro que do total de 30.000€ de despesa com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes*



*e telas que se destinam à utilização na via Pública, pelo menos 20.000€ foram suportados com recurso à subvenção. O que significa que o limite se encontra ultrapassado em 10.000€.*

*O Bloco de Esquerda reconhece que votou a favor da redação conferida à Lei n.º 19/2003, pela Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro.*

*Importava, nesse momento, a redução dos limites máximos de gastos com campanhas eleitorais e com as subvenções estatais às mesmas.*

*Nesse “pacote”, vinham as limitações ao emprego das receitas provenientes das subvenções públicas nas despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública, solução a que o Bloco de Esquerda levantou reservas, pese embora se conformando com as mesmas e de, por esse motivo, não invocar expressamente a inconstitucionalidade do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro.*

*No entanto, algumas reservas ao n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, em matéria de conformidade com a Lei Fundamental se podem colocar, por violação dos seguintes preceitos:*

*(i) Do Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e com o Princípio da Proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);*

*(ii) Do Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e com o Princípio da Proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);*

*Com efeito, quer o Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), quer o Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa) devem ser considerados como direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, estabelecidos em favor dos cidadãos, das candidaturas, e dos partidos políticos beneficiando do seu regime, nos termos do artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa (neste sentido veja-se Jorge*



*Miranda, em anotação ao artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa in Jorge Miranda e Rui Medeiros Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 144).*

*Assim, as restrições à Liberdade de Propaganda e à Igualdade de Oportunidades e tratamento das diversas candidaturas têm de passar pelo crivo do Princípio da Proporcionalidade, critério material de validade das restrições aos direitos liberdades e garantias, inscrito no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.*

*Ora, a restrição que se pretende impor à utilização de verbas provenientes da subvenção às despesas com “a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública”, prevista n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro visa quer a proteção do meio ambiente, quer a contenção dos gastos públicos, conforme se pode retirar da Nota Justificativa do Projecto de Lei 292/XII, da autoria de diversos deputados do PSD e do CDS-PP e que originou a Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro (disponível in*

*<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37257>):*

*“Por outro lado, é imperativo que haja maior disciplina nas despesas relativas à conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas, conhecidos por outdoors, não só com vista a proteger o meio ambiente, mas também e sobretudo como medida necessária à contenção de despesas no âmbito das campanhas eleitorais.*

*Por essa razão, o PSD e o CDS-PP propõem que se limite em 25% o montante da subvenção que pode ser canalizado para as despesas relacionadas com outdoors, nesse sentido aditando um novo n.º 6 ao artigo 18º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho).”*

*De resto, as intervenções no debate na generalidade vão nesse sentido. Vejamos:*

*(i) O Deputado Luís Montenegro (PSD) referia na apresentação do Projecto de Lei que “Também propomos que haja uma limitação, uma maior disciplina e um maior rigor na despesa com a conceção e a afixação de outdoors. Não pretendemos com esta medida diminuir a liberdade das candidaturas no que concerne à escolha dos meios de divulgação política das suas propostas, mas entendemos que é um sinal que também damos, de poder limitar, em concreto, este instrumento de campanha, não deixando, no entanto,*



*de garantir a sua utilização na divulgação das propostas políticas nas campanhas eleitorais. “ (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 9).*

*(ii) Por sua vez, o Deputado José Luís Ferreira (Os Verdes) referia no debate: “Nesta discussão, gostaríamos de realçar um dos propósitos deste projeto de lei, que se prende com a necessidade de estabelecer uma maior e mais acentuada disciplina nas despesas relativas à conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas, mais conhecidos por outdoors, e que, para além de constituir uma medida no sentido de proceder à contenção de despesas no âmbito das campanhas eleitorais, tem também preocupações de natureza ambiental, o que é sempre saudável.” (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 10).*

*(iii) O Deputado Telmo Correia (CDS-PP) afirmava no debate que “Termino, dizendo que esta é uma proposta morigeradora, nos seus objetivos e nas suas intenções, e, mais importante, uma proposta que, penso, aponta até para um novo modelo do debate político. O CDS foi o primeiro partido a dizer que prescindia e não utilizava os cartazes, telas ou outdoors (anglicismo que se generalizou). Fomos os primeiros e, reparem, essa ideia tem sido seguida. Aliás, as últimas eleições presidenciais demonstram claramente que um candidato que prescindiu dos outdoor ganhou as eleições contra outro candidato que tinha outdoors (estava no seu direito, porque era da lei) espalhados pelo País. De facto, está relativamente demonstrado que o efeito dos grandes cartazes, das grandes mensagens, vale cada vez menos e, por isso, faz sentido reduzi-los, faz sentido não permitir que se gaste tanto dinheiro com isso.” (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 11).*

*(iv) O Deputado Luís Fazenda (BE) “O Bloco de Esquerda acompanha este projeto de Lei conjunto do PSD e do CDS-PP, não tem dificuldade em fazê-lo. Tem, no entanto, um conjunto de reparos que, creio, deveriam ser atendidos, em sede de debate na especialidade. O primeiro é a questão de saber independentemente da parcimónia da utilização dos dinheiros públicos, que subscrevemos como é que se relaciona uma lei de financiamento de campanhas eleitorais com a autonomia decisória dos partidos políticos, limitando-lhes financiamentos para determinado tipo de atividades. Enfim, não haverá grande reбуço em atender a que as telas, cartazes e outdoors tenham limitações. O problema é que, hoje, são outdoors, amanhã, são comícios, depois de amanhã, são outros instrumentos de campanha eleitoral. Há aqui obviamente a lesão de um interesse superior, que é a autonomia decisória dos partidos. E haveria outras formas de limitar o acesso a esse tipo de gastos, que podem ser considerados supérfluos numa campanha eleitoral.” (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 12).*





*(v) O Deputado Bernardino Soares (PCP) referiu que: "(...) preservamos a liberdade de uso das subvenções que são atribuídas a cada campanha e a cada partido. Não vamos opor-nos a esta limitação de 25% para os grandes cartazes, mas quero chamar a atenção para o seguinte: o exemplo que aqui foi dado, de uma campanha presidencial que não usou este meio, é um mau exemplo, porque não o usou mas gastou muito mais dinheiro na campanha eleitoral do que qualquer outra candidatura!" (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 13).*

*Percebido o objetivo da limitação contida no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, que se resume à contenção da despesa com campanhas eleitorais (nem sequer se esclarecendo cabalmente na iniciativa legislativa e no respectivo debate se se visa a contenção do esforço público ou do financiamento privado) e à protecção do meio ambiente, importa agora fazer a ponderação, pelo crivo da proporcionalidade desta medida, considerando os direitos análogos a direitos liberdades e garantias que aqui são postos em causa, designadamente quanto à sua necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu, conforme prescreve o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.*

*Assim, o Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) parece ser limitado na medida em que as candidaturas são constringidas na utilização de meios de campanha pelo n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, considerando até as limitações impostas, e bem, ao financiamento privado das campanhas eleitorais pela Lei n.º 19/2003, bem como o peso da subvenção pública.*

*O mesmo se diga, aliás, de forma agravada, quanto às candidaturas menos votadas e, conseqüentemente que menos beneficiam de subvenção pública quanto à limitação do Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa). É que se é certo que estas candidaturas terão de ter uma menor subvenção fruto da sua votação, a verdade é que as mesmas têm iguais necessidades de difundir a sua mensagem pelos meios de campanha visados pelo n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, ficando em clara desvantagem em relação às outras forças políticas face a esta limitação.*

*Em boa verdade, e quanto à salvaguarda dos gastos públicos, esta medida:*



*(i) Pode não ser de forma alguma adequada, visto que as candidaturas podem ainda assim receber a subvenção e gastar o seu produto optando por outros meios de campanha eleitoral, parecendo por isso um meio inidóneo para atingir esse objectivo;*

*(ii) Não aparenta ser verdadeiramente necessária, visto que não aparenta ser o meio menos oneroso de reduzir os gastos em campanha para os direitos liberdades e garantias sacrificados (seria, por exemplo, menos oneroso uma redução global das subvenções e limites de gastos nas campanhas);*

*(iii) De igual forma não parece uma medida que seja proporcional stricto sensu na medida em que, como vimos, a distorção que a norma causa quer à liberdade de propaganda e à liberdade de expressão, em particular das candidaturas tendencialmente menos votadas, quer à igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas não parece justificar, nos termos em que ela é efetivada na norma, a salvaguarda que se pretende para os gastos públicos.*

*Por outro lado, e quanto à proteção do meio ambiente, esta medida:*

*(i) Não aparenta ser adequada, uma vez que não parece que evite nem controle o enxame de outdoors e de meios similares ao serviço de privados e de outros fins alheios à campanha eleitoral, revelando-se inidónea para alcançar esse desiderato;*

*(ii) Não aparenta ser necessária, pois não está demonstrado que seja o meio menos oneroso para os direitos liberdades e garantias sacrificados (seria menos oneroso, por exemplo, estabelecer quotas quantitativas em função da população e das povoações, assegurando mais igualdade de oportunidades a todos os partidos, e não em função de uma percentagem de uma subvenção variável conforme o número de votos);*

*(iii) De igual forma não parece ser uma medida proporcional stricto sensu na medida em que, como vimos, a distorção que a norma causa quer à liberdade de propaganda e à liberdade de expressão, em particular das candidaturas tendencialmente menos votadas, quer à igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas não justifica, nos termos em que ela é efetivada na norma, a salvaguarda que se pretende para o meio ambiente, atendendo ao carácter de curta duração das campanhas eleitorais e à retirada dos meios de campanha.*



***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

No caso das contas de campanha das eleições para o PE 2014 do BE, constatámos que o limite não foi excedido. Concretizando:

- A subvenção paga foi de 284.994,84 Eur.;
- 25 % da subvenção paga ascende a 71.248,71 Eur.;
- 75 % da subvenção paga ascende a 231.746,13 Eur.;
- As despesas de Campanha ascenderam a 346.728,96 Eur.;
- As receitas relativas a angariações de fundos ascenderam a 11.497,50 Eur.;
- O valor das despesas relativo a estruturas, cartazes e telas foi de 85.978,44 Eur.;
- O valor das restantes despesas de campanha foi de 260.750,52 Eur..

**2.4. Despesas com o pessoal da estrutura do Partido (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

De acordo com o n.º 1 do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003, “[c]onsideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.”, devendo as despesas de campanha eleitoral, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, ser discriminadas por categorias, com a junção do documento certificativo em relação a cada ato de despesa.

Ora, as Contas da Campanha do BE incluem o montante total de 32.267,68 Eur., relativo a salários pagos pela conta bancária da Campanha e cujo documento de suporte é o recibo de vencimento (inclui vencimento base, proporcionais de subsídio de férias e Natal e Subsídio de almoço).



Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos e o envio de informação adicional, nomeadamente contratos celebrados e período de início e de termo da colaboração (no caso de não serem colaboradores permanentes do Partido) e o processamento de salários referente a esses meses e registado nas contas anuais do Partido, de 2014, para o caso de se tratar de colaboradores do Partido.

O Partido respondeu o seguinte: *“Ao recolher os elementos solicitados, deparámo-nos com a ausência de necessidade de envio de anexos relativamente aos colaboradores da campanha. Na verdade, todos os recibos de vencimento atribuídos à campanha constam das contas, bem como os respetivos comprovativos de pagamento. Isto acontece porque não houve lugar a qualquer imputação contabilística destas despesas: todos os recibos foram pagos diretamente pela conta bancária da campanha. Por outro lado, os funcionários mencionados são funcionários do partido com contratos que referem explicitamente que o seu trabalho está diretamente relacionado com a realização de atividades políticas pelo que o seu custo será diretamente imputado às candidaturas nos períodos de campanha eleitoral.”*

A ECFP solicitou ao Partido o envio de informação que permitisse concluir, de forma clara e inequívoca, que não houve registo de despesas em duplicado relativamente a salários (nas contas de Campanha e nas contas da atividade corrente do Partido) nos meses em que os colaboradores estiveram ao serviço da Campanha.

Adicionalmente, a ECFP solicitou o envio do registo das horas efetivamente passadas ao serviço da Campanha, incluindo o tipo de serviço prestado.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

*C.8 - Despesas com pessoal da estrutura do partido*

*Em relação aos funcionários do partido constantes das contas de campanha trata-se de funcionários cujas funções são necessárias às candidaturas em períodos de campanha. Os próprios contratos preveem essa*



*adjudicação à campanha, a qual é feita por pagamento direto dos salários pela conta bancária de campanha, sem que haja qualquer imputação contabilística.*

*Para comprovar que não há duplicação de pagamento nas contas regulares do partido, junto anexamos os quadros completos de imputação de salários do partido dos meses em questão (Março a Maio de 2014).*

<b>Nome</b>	<b>Função</b>	<b>Horas dedicadas à campanha</b>
[REDACTED]	Organização da campanha no distrito de Lisboa	40 hrs / semana
[REDACTED]	Apoio à produção e montagem de eventos de campanha	40 hrs / semana
[REDACTED]	Organização da campanha na Região Centro	40 hrs / semana
[REDACTED]	Organização e produção de eventos nacionais de campanha	40 hrs / semana
[REDACTED]	Assessoria política da campanha	40 hrs / semana
[REDACTED]	Acompanhamento multimédia da campanha e campanha digital	40 hrs / semana
[REDACTED]	Acompanhamento multimédia da campanha e campanha digital	40 hrs / semana
[REDACTED]	Apoio às finanças de campanha	40 hrs / semana
[REDACTED]	Secretariado e apoio à montagem de eventos de campanha	40 hrs / semana
[REDACTED]	Apoio à produção e montagem de eventos de campanha	40 hrs / semana

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Cumprir analisar a situação identificada em sede de Relatório, optando pela sistematização constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 9.3.A.).

Em relação à elegibilidade da despesa, face aos elementos carreados pelo Partido, a mesma encontra-se demonstrada, estando atestado que o pessoal em causa esteve a trabalhar na campanha eleitoral.

Quanto à comprovação do valor correspondente aos salários pagos aos funcionários cedidos pelo BE, foram apresentados pela candidatura os mapas de processamento de vencimentos, pelo que se conclui que o descritivo contido em tais documentos é suficientemente claro para permitir concluir sobre a correta identificação das despesas apresentadas.



Como tal, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 7 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)